As novas restrições ao direito de ser eleito

Paulo Roberto Bérenger Alves Carneiro

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais (1992-1996). Procurador da República (1996-2011). Procurador Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo (2009-2011). Atualmente o autor é Procurador Regional da República e Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense.



Foto: ASCOM TRE-RJ

ABSTRACT:

This work intends to draw a profile of the panorama of the system of ineligibility currently in effect under Brazilian law, presenting the reader with a concept of ineligibility, the way in which candidates may be impugned and analysis of some cases of ineligibility which we consider more relevant because regarding the nature of this item will not be possible for us to provide a complete picture of Complementary Law No. 64/90, and, throughout the presentation of the cases, we also started to expose and explain the major changes made by Complementary Law No. 135 / 2010 to original text of the earlier right.

RESUMO:

O presente trabalho pretende traçar um perfil do panorama do regime das inelegibilidades atualmente em vigor no Direito brasileiro, apresentando ao leitor um conceito de inelegibilidade; a forma pela qual os candidatos podem ser impugnados e a análise de alguns casos de inelegibilidades que considero mais relevantes, pois tendo em vista a natureza do presente artigo não será possível apresentar um panorama completo da Lei Complementar nº 64/90, sendo que, ao longo da apresentação dos casos, passamos também a expor e explicar as principais modificações feitas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) ao texto original da Lei Complementar nº 64/90.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. As inelegibilidades. Espécies. Conceito. 2.1 A Impugnação do Registro do Candidato. 3. Análise de algumas questões. 3.1. Abuso do poder político e econômico. 3.2. Condenação criminal. 3.3. Rejeição de contas. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

O Homem, "Animal Cívico"
Aristóteles, A Política[1]

1. Introdução

Com este artigo pretendemos demonstrar que o quadro eleitoral do país passou por significativas mudanças desde a edição da Lei Complementar nº 135/2010.

Aquela lei foi fruto da iniciativa popular. O projeto[2], de iniciativa popular, foi entregue ao então Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, no dia 29 de setembro de 2009, reunindo um milhão e trezentas mil assinaturas, o que corresponderia à participação de um por cento do eleitorado brasileiro, sendo que até a tramitação no Senado Federal, foram também entregues cerca de quinhentas mil assinaturas recolhidas por meio da campanha virtual coordenada pela organização não-governamental 'Avaaz' e mais trezentas mil assinaturas recolhidas pelo Movimento de Combate à Corrupçao Eleitoral. O projeto foi sancionado pelo presidente Lula no dia 04 de junho de 2010 e passou a vigorar no dia 07 de junho, a partir da publicação no Diário Oficial da União.

O novo diploma legislativo modificou substancialmente a Lei Complementar nº 64/90 que trata, dentre outras matérias, das inelegibilidades

2. As inelegibilidades. Espécies. Conceito.

A cidadania pode ser analisada sob dois ângulos, a saber: a ativa e a passiva. A cidadania ativa, ou mais propriamente denominada de capacidade eleitoral ativa, é a possibilidade de eleger alguém por meio do voto. Por outro lado, cidadania passiva, ou a capacidade eleitoral passiva, é a possibilidade de ser eleito. Vamos tratar aqui especificamente do segundo aspecto da cidadania, que é a possibilidade do cidadão ser eleito.

Para que o indivíduo, isto é, o cidadão possa ser eleito, é necessário que ele preencha algumas condições, sem as quais torna-se impossível sua eleição. A falta ou o impedimento destas condições essenciais ao direito de ser votado, denomina-se de inelegibilidade.

Segundo José Jairo Gomes, *"denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo."* [3]

Segundo Roberto Moreira de Almeida *"inelegível é a pessoa que , embora regularmente no gozo dos direitos políticos, esteja impedida de exercer temporariamente a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votada) em razão de algum motivo relevante fixado em lei".*[4]

Já Carlos Eduardo de Oliveira Lula, define inelegibilidade de forma negativa: *"ausente a elegibilidade, presente estará a inelegibilidade. São, portanto, impedimentos à capacidade eleitoral passiva, circunstâncias que impedem o cidadão de pleitear a representação popular".*[5]

Seguindo o critério de José Jairo Gomes[6], em obra já citada, existem várias classificações das inelegibilidades mas, para os fins a que pretendemos no presente trabalho, iremos nos ater a somente dois critérios, a saber: a) o critério temporal e b) o critério quanto à natureza.

No primeiro critério, o marco temporal é o momento do registro do candidato. Toda a inelegibilidade que surgir após o registro do candidato e a eleição, será superveniente. Isto é importante porque a ineligibilidade surgida até o registro deverá ser atacada no prazo e na forma do art. 3º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 64/90 por meio da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura[7]. Por outro lado, a inelegibilidade superveniente,

1 ARISTÓTELES. A Política. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf> Acesso em 30.12.2013.

2 BRASIL. Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. Disponível em <http://www.mcce.org.br/site/leifcihalimpa_conheca.php> Acesso em 04.01.2014.

3 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral: 7ª ed. São Paulo, ed. Atlas, 2011, p. 147.

4 ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral: 6ª ed. Salvador, ed. Podium, 2012, p.92.

5 LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Direito Eleitoral. Leme/SP, ed. Imperium, p. 230.

6 (GOMES) Op. Cit., p.151/152.

7 Art. 3° Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. § 1° A impugnação, por parte do candidato, partido

> ***Para que o indivíduo, isto é, o cidadão, possa ser eleito é necessário que ele preencha algumas condições, sem as quais torna-se impossível sua eleição. A falta ou o impedimento destas condições essenciais ao direito de ser votado, denomina-se de inelegibilidade."***

que é aquela surgida após o registro - e não conhecida em momento anterior ao mesmo - deverá ser atacada por meio de uma ação própria. Isto se dá, por exemplo, quando o candidato venha a ser condenado criminalmente por decisão de órgão colegiado (art. 1º, letra e, da Lei Complementar nº 64/90), quando cabível será o Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED), previsto no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Por outro lado, o segundo critério, relaciona-se à sede da inelegibilidade: existem aquelas previstas na própria Constituição como, por exemplo, a dos analfabetos (art. 14§4º da Constituição) e as demais, de caráter *infra*-constitucional, previstas na Lei Complementar nº 64/90. A importância desta classificação se dá porque as inelegibilidades constitucionais podem sempre ser alegadas já que quanto a elas não há preclusão. Já as inelegibilidades *infra*-constitucionais sujeitam-se aos prazos próprios previstos na legislação.

2.1. A Impugnação do Registro do Candidato

Denomina-se Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) o meio correto para se impugnar algum candidato que não preencha as condições necessárias para obtenção do registro para o lançamento de sua candidatura para concorrer a algum cargo eletivo. Veja-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90:

> Art. 3° Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.
>
> § 1° A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.
>
> § 2° Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.
>
> § 3° O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Esta impugnação pode ter como base a ausência de alguma condição de elegibilidade (art. 14§3º, da Constituição Federal), a falta de alguma formalidade legal ou a presença de alguma inelegibilidade, constitucional ou não.

Publicados os editais dos pedidos de registro dos candidatos, são legitimados para impugnação, em um prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, o Ministério Público Eleitoral, o candidato, o partido político e a coligação.

3. Análise de algumas questões

3.1 Abuso do poder político e econômico

Será considerado inelegível o candidato que tiver contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para eleição ao qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8(oito) anos seguintes. Veja-se os termos da lei:

político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido. § 2° Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária. § 3° O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

> Art. 1º, I, d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> [...]
>
> h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes

No Direito Administraivo, Hely Lopes Meirelles, discorrendo acerca do abuso do poder diz que este *"ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas"* [8]

Mais à frente, diz que *"excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e se exorbita no uso de suas faculdades administrativas."* [9]

Destarte abuso de poder ou o seu excesso – que é uma das modalidades de abuso – ocorre sempre quando um ato, inicialmente lícito, passa a padecer de vícios que podem levar a sua invalidade porque quem o usa – no caso do Direito Administrativo, a autoridade – vai além do que lhe é permitido, exorbitando dos seus poderes.

No caso do Direito Eleitoral, existe abuso do poder econômico, quando o uso do dinheiro passa a desequilibrar o resultado das eleições. É o excesso desmedido da moeda que faz com que os candidatos menos favorecidos economicamente não tenham forças para lutar em situação de igualdade com aquele outro mais bem aquinhoado. Podemos citar como exemplo, não a distribuição direta de dinheiro mas também a existência de falsos centros sociais que, a pretexto de prestar um serviço gratuito para a população, passa a distribuir favores, como consultas médicas e dentárias, assistência jurídica, marcação de exames, distribuição de bens e mercadorias em troca dos votos dos eleitores. No Tribunal Superior Eleitoral, já foram considerados casos de abuso do poder econômico: os excessivos gastos em campanhas eleitorais[10], contratação de uma quantidade excessiva de cabos eleitorais[11] e uso indevido dos meios de comunicação[12]. No Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, já foram considerados atos aptos a caracterizar abuso de poder econômico: uso indevido dos meios de comunicação[13], ofertas de serviços odontológicos por meio de centros sociais[14] e o desvirtuamento de propaganda institucional[15].

> ***"No caso do Direito Eleitoral, existe abuso do poder econômico, quando o uso do dinheiro passa a desequilibrar o resultado das eleições."***

Por outro lado, o abuso do poder político está caracterizado quando uma autoridade pública, abusando do seu cargo, excede os limites permitidos. Assim, por exemplo, podem ser considerados atos politicamente abusivos as seguintes contudas: o uso de material fotográfico em campanha pago com re-

8 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro; 16º ed. São Paulo, RT, 1988, p. 90.

9 (MEIRELLES) Op. Cit. p. 91.

10 (Proc. nº 81-39.2011.616.0153, ED-REspe - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 8139 – Bituruna/PR, Acórdão de 29/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2013, Página 38)

11 Proc. Nº 918-68.2009.627.0000, ED-REspe - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 191868 – Filadélfia/TO, Acórdão de 04/06/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 27/06/2013, Página 60

12 Proc. Nº 304-28.2012.619.0038, REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 30428 – Teresópolis/RJ, Acórdão de 3/12/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2012

13 Proc. nº 489-15.2012.619.0055 RE - RECURSO ELEITORAL nº 48915 - Maricá/RJ, Acórdão de 09/12/2013, Relator(a) ABEL FERNANDES GOMES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 264, Data 16/12/2013, Página 07/1

14 Proc. nº210-63.2013.619.0000, AgR-AC - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR nº 21063 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 23/09/2013, Relator(a) ANA TEREZA BASILIO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 211, Data 30/09/2013, Página 11/12

15 Proc. nº 229-11.2012.619.0063, RE - RECURSO ELEITORAL nº 22911 - Silva Jardim/RJ, Acórdão de 19/08/2013 Relator(a) FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 185, Data 26/08/2013, Página 12/16

cursos públicos[16], ato de improbidade administrativa em momento anterior ao registro do candidato[17] e utilização de servidores públicos em campanha eleitoral[18].

O abuso do poder econômico e político está previsto no art. 22 e seus parágrafos e incisos da Lei Complementar nº 64/90, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010, sendo legitimados para propor a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, perante o Corregedor-Geral[19], o candidato, o partido político, a coligação e o Ministério Público Eleitoral.

Segundo o inciso XIV, julgada procedente a ação, antes ou depois do pleito eleitoral, o candidato será considerado inelegível para eleições realizadas nos 8 (oito) anos seguintes, contados do fato, além da cassação do registro ou diploma – se já houver sido diplomado.

Este inciso foi modificado pela Lei Complementar nº 135/2010, pois no direito anterior previa-se que se a ação fosse julgada em momento posterior à eleição, as peças dos autos deveriam ser remetidas para o Ministério Público Eleitoral para a propositura de uma nova ação, denominada de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista constitucionalmente no art. 14, §§ 10 e 11, para a cassação do mandato do candidato já eleito. O prazo – decandencial - para a propositura desta ação é de quinze dias, contados da diplomação. Com a revogação do inciso XV, não se há mais de se preocupar com a propositura desta ação para tal finalidade.

A existência deste dispositivo legal, como se era de esperar, causava inúmeros transtornos e, aliado ao prazo curto de inelegibilidade de 3 (três) anos, que era contado do fato, fazia com que as Ações de Investigações Judiciais Eleitorais caíssem no vazio, pois elas eram, invariavelmente julgadas após a eleição, o que atraía a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral. A consequência disto era a impunidade do candidato além de uma repetição inútil dos fatos, pois esta segunda ação nada mais era que a mera repetição da primeira, cujos efeitos tinham sido obstaculizados pela prórpia lei eleitoral.

3.2. Condenação criminal

O Código Penal já prevê, em seu art. 92, inciso I, a possibilidade de perda do mandato eletivo nos casos ali especificados. São eles:

> Art. 92 - São também efeitos da condenação:
>
> I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
>
> a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
>
> b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Entretanto, há outros crimes que, por sua extrema gravidade, têm consequências mais gravosas, pois seriam por demais danosos à sociedade permitir que os autores de tais crimes pudessem se elegar para um cargo eletivo.

A Lei Complementar nº 135/2010, além de ter aumentado substancialmente o rol destes crimes, infligiu-lhes a consequência de perda dos direitos políticos durante o período de 8 (oito) anos, contados após a execução penal, para os autores dos crimes mencionados no art. 1º, inciso I, alínea *e* da Lei Complementar nº 64/90:

> Art. 1º, I, e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
>
> 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a

16 Proc. nº 465-60.2012.621.0142, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 46560 – Candiota/RS, Acórdão de 29/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 09/12/2013, Página 29

17 REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 65807 - São Pedro Da Aldeia/RJ Acórdão de 01/08/2013 Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 22/08/2013, Página 32

18 Proc. nº 111-69.2011.626.0000 RO - Recurso Ordinário nº 11169 - São Paulo/SP Acórdão de 07/08/2012 Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 24/08/2012, Página 36/37

19 A Ação de Investigação Judicial Eleitoral será proposta perante o Corregedor-Geral, no caso de candidatos com foro no Tribunal Superior Eleitoral; perante o Corregedor Regional Eleitoral, no caso dos Tribunais Regionais Eleitorais e perante os Juízos Eleitorais, quando os candidatos não apresentem nenhuma prerrogativa de foro.

falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Esta lei representou um marco na história brasileira, trazendo profundas mudanças no Direito Eleitoral e na forma com que se faziam eleições no país. O marco de moralidade com que tanto ansiava a população brasileira se fez, finalmente, presente em um dispositivo legal. De agora em diante poderiam ser avaliadas, de maneira mais transparente, as vidas pregressas dos candidatos que pretendiam um cargo eletivo no país. Reconheceu-se inconcebível ter um representante político, eleito pelo voto popular, que apresentasse vida pregressa indigna. Por isso, passou-se a se considerar inelegível, não mais apenas aquele que tivesse sentença condenatória transitada em julgado, mas também aquele que fosse condenado por decisão de órgão colegiado.

Não se diga que a inelegibilidade daqueles condenados em sede de Segundo grau feriria o princípio, tão caro a qualquer ordem democrática, da *presunção de inocência*, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, já que este princípio não deve ter aplicação tão extensa, como se pretende conferir, às matérias fora do âmbito do Direito Penal e Processo Penal. Em sede de Direito Eleitoral, é necessário haver uma maior relativização do conceito, até então absoluto, da presunção de inocência. Veja-se trecho do voto do Ministro Luiz Fux nas Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta

> ***"Em sede de Direito Eleitoral, é necessário haver uma maior relativização do conceito, até então absoluto, da presunção de inocência."***

de Inconstitucionalidade nº 4.578[20]:

> Já é possível, portanto, revolver temas antes intocáveis, sem que se incorra na pecha de atentar contra uma democracia que – louve-se isto sempre e sempre – já está solidamente instalada. A presunção de inocência, sempre tida como absoluta, pode e deve ser relativizada para fins eleitorais ante requisitos qualificados como os exigidos pela Lei Complementar nº 135/10.
>
> Essa nova postura encontra justificativas plenamente razoáveis e aceitáveis. Primeiramente, o cuidado do legislador na definição desses requisitos de inelegibilidade demonstra que o diploma legal em comento não está a serviço das perseguições políticas. Em segundo lugar, a própria *ratio essendi* do princípio, que tem sua origem primeira na vedação ao Estado de, na sua atividade persecutória, valer-se de meios degradantes ou cruéis para a produção da prova contra o acusado no processo penal, é resguardada não apenas por esse, mas por todo um conjunto de normas constitucionais, como, por exemplo, as cláusulas do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI) e a vedação da tortura – à qual a Constituição Federal reconheceu a qualidade de crime inafiançável (art. 5º, XLIII) – e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

Sem esta interpretação clara e fruto de profunda análise da realidade brasileira, jamais teríamos a aplicação em nosso direito de tão eficaz instrumento legal. Esta legislação, portanto, visa a garantir que as eleições

20 Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto_ADC_29ADC_30ADI_4578.pdf> Acesso em 04.01.2014.

vindouras sejam, cada vez mais pautadas pela escolha de candidatos que aparentem uma retidão de conduta e caráter dignos de representantes políticos do povo brasileiro.

3.3. Rejeição de contas

Advertimos desde logo que não se trata das contas de campanha do candidato que serão julgadas pelo órgão competente[21], logicamente após as eleições. O procedimento de julgamento destas contas está previsto nos artigos 28/32 da Lei nº 9.504/97.

As contas tratadas aqui são aquelas que o candidato deve prestar quando já exerceu algum outro cargo, seja como administrador, seja um cargo eletivo. Este fator de inelegibilidade está previsto no art. 1º, letra *g* da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), nestes termos:

> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Este dispositivo é fonte de inúmeros problemas: a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) veio acrescentar mais um problema de difícil solução, objeto de inúmeras controvérsias nas lides eleitorais, qual seja, a expressão *"irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa".*

> ***"Como a lei não dispõe sobre o que se deve entender como irregularidade insanável cabe à jurisprudência dos Tribunais Regionais e ao Tribunal Superior Eleitoral a árdua tarefa de conceituar o termo."***

Da irregularidade insanável

A lei nº 8.443/92 é a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, em seu art. 16, dispõe acerca do julgamento das contas dos administradores públicos.

As contas podem ser julgadas regulares, quando espelham o exato teor dos documentos contábeis juntados; regulares com ressalvas, quando padecem, de maneira geral, de algum vício formal que não desvirtuam a sua idoneidade e irregulares, o que ocorre quando: a) há omissão no dever de prestar contas; b) existe a prática de algum ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) há algum dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e d) há algum desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Como a lei não dispõe sobre o que se deve entender como *irregularidade insanável* cabe à jurisprudência dos Tribunais Regionais e ao Tribunal Superior Eleitoral a árdua tarefa de conceituar o termo. Na jurisprudência das Cortes há diversos exemplos de irregularidades consideradas insanáveis:

> 75-62.2012.620.0031 REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 7562 - Campo Grande/RN
>
> Acórdão de 10/10/2013 Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 19/11/2013, Página 23
>
> Ementa:

21 O órgão competente será o Juízo Eleitoral, no caso das eleições municipais; os Tribunais Regionais Eleitorais, para as eleições de Governadores, Deputados Estaduais, Federais e Senadores e o Tribunal Superior Eleitoral, no caso das contas da campanha de Presidente da República.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR SEM CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS. INDICAÇÃO DE FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL.

1. A indicação no acórdão do Tribunal de Contas de falha de natureza formal revela que a irregularidade constatada não se enquadra na inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. A circunstância de serem considerados os termos da decisão do Tribunal de Contas, para fins da incidência da inelegibilidade da alínea g, **não implica alteração da jurisprudência no sentido de que a natureza das irregularidades pode ser aferida pela Justiça Eleitoral**, ainda que não tenha sido apontada, na decisão que rejeitou as contas, a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa. (grifo meu)

3. Entretanto, a fundamentação adotada pela Corte de Contas, órgão competente que detém o conhecimento técnico para o julgamento das contas, é de fundamental importância para subsidiar as decisões da Justiça Eleitoral no que tange à inelegibilidade da mencionada alínea g.

4. Recurso provido para deferir o registro do candidato.

Ato doloso de improbidade administrativa

A improbidade administrativa é objeto de uma ação constitucional prevista no art. 37§4º da Constituição Federal[22] e regulamentada pela lei nº 8.429/92 que, nos seus artigos 9º, 10 e 11, prevê os atos que devem ser considerados de improbidade administrativa, sem mencionar, de maneira clara e individualizada, os atos que devem ser considerados *culposos* ou *dolosos*.

Destarte, somente por este fato, já se percebe o quanto é difícil a tipificação de um ato doloso de improbidade administrativa que deve ser caracterizado no bojo de algum procedimento de prestação de contas, pois o próprio ação de improbidade administrativa, prevista na lei acima mencionada, demora, na maioria das vezes, anos tramitando nos tribunais, até o seu término. Como se aferir um ato de improbidade administrativa em tão pouco tempo? É esta a grande dificuldade atualmente existente neste dispositivo. A análise de algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral devem nos ajudar. Por exemplo, o pagamento de verbas extras a parlamentares sem a devida autorização legal tem sido caracterizado como ato doloso de improbidade administrativa:

193-17.2012.626.0178 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19317 – Colina/SP Acórdão de 11/04/2013 Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Data 03/06/2013, Página 72

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO A VEREADORES. ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Em sede de agravo regimental, não há previsão legal de vista dos autos e instauração de contraditório, com abertura de prazo ao agravado. A reconsideração da decisão agravada corresponde a juízo discricionário do magistrado, a ser exercido no momento oportuno e sem prejuízo de posterior impugnação. Essa a norma prevista no art. 36, § 9º, do RI-TSE. Precedente do TSE e do STF.

2. O pagamento a maior de subsídio a vereadores (dentre eles o próprio agravante), em descumprimento ao art. 29, VI, da CF/88, **constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, I, IX e XI, da Lei 8.429/92), atraindo a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedentes.** (grifo meu)

3. Agravo regimental não provido.

338-10.2012.626.0102 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33810 - Presidente

22 Art. 37§ 4º/Constituição Federal - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Venceslau/SP Acórdão de 02/04/2013 Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 15/05/2013, Página 76-77

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência no sentido de que o pagamento de verba indenizatória a vereadores, pela participação em sessão extraordinária, **constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, aptos a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Precedente.** (grifo meu)

2.Agravo regimental a que se dá provimento.

Também a infração ao art. 37, inciso XIII, da Constituição *("XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público")* tem sido considerada como ato doloso de improbidade administrativa, apto a ensejar a aplicação do dispositivo ora em questão:

455-20.2012.616.0121 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45520 - Marechal Cândido Rondon/PR Acórdão de 14/02/2013 Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 056, Data 22/3/2013, Página 25

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. SUBSÍDIO DE VEREADORES. REAJUSTE AUTOMÁTICO. CONTRARIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas do então presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas, em razão da violação ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, **enquadra-se na cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, por configurar tal conduta vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.** (grifo meu)

2.Agravo regimental desprovido.

Órgão competente

Outro ponto de controvérsias é quanto à questão do *"órgão competente"* para a análise de contas já que o dispositivo dispõe que a decisão que dá ensejo à inelegibilidade deve ser aquela *"irrecorrível do órgão competente"*. Saber quem é o órgão competente para a apreciação das contas é que é a grande fonte de problemas.

O Tribunal de Contas, segundo o art. 71, da Constituição Federal, auxilia o Congresso Nacional, no controle externo dos gastos do Poder Executivo. No entanto, há algumas diferenças que não podem passar despercebidas.

É o Congresso Nacional que julga as contas anuais do Presidente da República, ex vi do art. 49, inciso IX, da Constituição *("IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo")*. Este julgamento é feito com o auxílio do Tribunal de Contas que, segundo o art. 71, inciso I, da Constituição *("I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento")* deve emitir parecer prévio sobre a apreciação das contas. Este parecer prévio, evidentemente pode ser rejeitado pelo Congresso Nacional, pois, caso contrário, sua atividade fiscalizatória cairia no vazio e nada haveria para fiscalizar.

Por outro lado, porém, cabe somente ao Tribunal de Contas – e não ao Congresso – a fiscalização dos administradores públicos de quaisquer responsáveis *"por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público"* (art. 71, II, da Constituição). Não se há de confundir esta hipótese com a anterior, pois aqui se cuida da prestação de contas dos ordenadores de despesa e se vincula diretamente ao art. 70, Parágrafo único, da Constituição que determina que *"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária"*.

No tocante aos municípios, porém, existe uma peculiaridade que não pode passar despercebida: o art. 31§4º da Constituição veda a criação de Tribunais, Conselhos ou outros órgãos destinados à fiscalização de contas dos municípios. Este controle externo das contas municipais há de ser feito pelos Tribunais de Contas dos Estados, ressalvados os municípios que já os possui, como é o caso, por exemplo, do município do Rio de Janeiro – RJ.

Destarte, as contas prestadas pelo Prefeito anualmente serão julgadas pelas respectivas Câmaras Municipais cujo Parecer somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços, conforme art. 31§2º, da Constituição. Entretanto, as contas elaboradas pelo Chefe do Poder Executivo municipal, enquanto *ordenador de despesas* deverão ser julgadas pelos Tribunais de Contas dos Estados, como determina a Constituição, no âmbito federal e a própria Lei Complementar nº 64/90, modificda pela Lei nº 135/2010, nestes termos: *"[...] aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [...]"*. Não é assim, no entanto que entende o Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

> ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26692 - Abre Campo/MG Acórdão de 08/08/2013 Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/8/2013, Página 138
>
> Ementa:
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
>
> 1. Acolhem-se os embargos para assentar que é imprópria a modificação do quadro fático em sede de recurso especial.
>
> 2. A atuação deste Tribunal, em sede de recurso especial, está restrita ao quadro fático fixado pela instância ordinária, não sendo possível alterá-lo com base em informação trazida aos autos pela parte em petição avulsa depois de interposto o recurso especial.
>
> 3. A Corte de origem deixou consignado, acerca dos fatos, no acórdão recorrido, que a Câmara de Vereadores aprovou as contas do Embargado relativas ao exercício de 1997.
>
> **4. Segundo entendimento deste Tribunal, à exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas pelo prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal.** (grifo meu)
>
> 5. Não há omissão no acórdão embargado quanto à analise das irregularidades apontadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pois o Tribunal Regional Eleitoral mineiro assentou que as contas do exercício de 1997 foram aprovadas pela Câmara Municipal de Abre Campo.
>
> 6.Embargos de declaração acolhidos parcialmente, mas sem efeitos modificativos.

> ***"[...] o Prefeito, enquanto ordenador de despesas, age como mero administrador público e não como agente político. Sendo assim, deveria ser julgado por um órgão técnico e não deveria haver, neste caso, um julgamento político."***

Esta, portanto, é a jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral, o que é lamentável, pois o Prefeito, enquanto ordenador de despesas, age como mero administrador público e não como agente político. Sendo assim, deveria ser julgado por um órgão técnico e não deveria haver, neste caso, um julgamento político. Com isto, não se está desrespeitando o art. 31§2º da Constituição Federal, pois este dispositivo expressamente prevê que *"[...] as contas que o Prefeito deve anualmente prestar [...]"*. A expressão está a indicar que somente as contas anuais poderão ser julgadas pelas Câmaras Municipais respectivas, que poderão rejeitar o parecer prévio dos Tribunais de Contas pelo voto de dois terços de seus membros. As demais contas, isto é, aquelas que o Prefeito elabora como ordenador de despesas serão, por exclusão, julgadas pelos Tribunais de Contas dos Estados. É o que pensa José Jairo Gomes quando critica a posição da mais alta Corte Eleitoral do país, *"[...] porquanto labora*

claramente em equívoco [...]"[23].

Suspensão ou anulação da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário

O art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64 foi parcialmente alterado pela Lei nº 135/2010, pois naquela havia a expressão *"[...] salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário [...]".* Nesta a expressão é outra, nestes termos: *"[...] salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário [...]".*

A nova lei quis, na verdade, conferir mais efetividade ao dispositivo: somente se a irregularidade for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, é que será possível o registro do candidato. Não basta a mera distribuição da ação ao juiz para que o registro possa ser deferido. É necessário que a autoridade judiciária tenha realmente tomado conhecimento da ação para que haja o efeito desejado.

No entanto, mesma a jurisprudência anterior à Lei Complementar nº 135/2010 já caminhava neste sentido, pois não se admitia a mera distribuição da ação para conferir o registro ao candidato. Veja-se:

> AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32283 - Poço Verde/SE
>
> Acórdão de 12/11/2008
>
> Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
>
> Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2008
>
> Ementa:
>
> Registro. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é firme, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva, **sendo indispensável a obtenção de tutela antecipada ou liminar no âmbito do Poder Judiciário, sustando os efeitos da decisão de rejeição de contas.** (grifo meu)
>
> AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32597 - Valparaiso/GO
>
> Acórdão de 30/10/2008
>
> Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
>
> Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008
>
> Ementa:
>
> ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Indeferimento no TRE. Rejeição de contas pela Câmara de Vereadores. Irregularidades insanáveis. Ausência de liminar na ação anulatória. Competência do TSE para análise. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 caracterizada. Pedido de produção de prova em alegações finais. Impossibilidade. Preclusão. Débito previdenciário. Descumprimento da Lei de Licitações. Irregularidades insanáveis. Competência da Câmara Municipal para apreciar contas do chefe do Executivo local. Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> 1. Inviável o pedido de produção de prova testemunhal em alegações finais.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, **mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.** (grifo meu)

4. Conclusão

Chegando ao final do nosso trabalho, podemos concluir que a Lei Complementar nº 135/2010 trouxe inúme-

23 (GOMES) Op. Cit. p. 186.

ros benefícios para a moralidade eleitoral do país. Dentre suas principais modificações, podemos citar: a) o aumento do prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos; b) o aumento do rol de crimes que podem levar à inelegibilidade; c) a possibilidade de cassação do registro ou do diploma e a inelegibilidade do candididato condenado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, independentemente do tempo em que se verifica a decisão e d) a alterção do art. 1º, inciso I, letra *g* da Lei Complementar nº 64/90, embora esta modificação tenha trazido mais confusão e debates nas lides eleitorais, além de outras não citadas neste artigo por falta de espaço. ■

5. Referências bibliográficas

ARISTÓTELES. A Política. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf> Acesso em 30.12.2013.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral: 6ª ed. Salvador, ed. Podium, 2012, p.92.

BRASIL. Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. Disponível em <http://www.mcce.org.br/site/leifcihalimpa_conheca.php> Acesso em 04.01.2014.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral: 7ª ed. São Paulo, ed. Atlas, 2011, p. 147 p.151/152, 186.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Direito Eleitoral. Leme/SP, ed. Imperium, p. 230.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro; 16º ed. São Paulo, RT, 1988, p. 90/91.

Fontes Primárias

75-62.2012.620.0031 REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 7562 - Campo Grande/RN Acórdão de 10/10/2013 Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 19/11/2013, Página 23

193-17.2012.626.0178 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19317 – Colina/SP Acórdão de 11/04/2013 Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Data 03/06/2013, Página 72

338-10.2012.626.0102 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33810 - Presidente Venceslau/SP Acórdão de 02/04/2013 Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 15/05/2013, Página 76-77

455-20.2012.616.0121 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45520 - Marechal Cândido Rondon/PR Acórdão de 14/02/2013 Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 056, Data 22/3/2013, Página 25

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32283 - Poço Verde/SE Acórdão de 12/11/2008 Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2008

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32597 – Valparaiso/GO Acórdão de 30/10/2008 Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008

ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26692 - Abre Campo/MG Acórdão de 08/08/2013 Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/8/2013, Página 138

Espe - Recurso Especial Eleitoral nº 65807 - São Pedro Da Aldeia/RJ Acórdão de 01/08/2013 Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 22/08/2013, Página 32

Proc. nº 111-69.2011.626.0000 RO - Recurso Ordinário nº 11169 - São Paulo/SP Acórdão de 07/08/2012 Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 24/08/2012, Página 36/37

Proc. nº 465-60.2012.621.0142, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 46560 - Candiota/RS, Acórdão de 29/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 09/12/2013, Página 29